



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2.095/2026

DE 1º DE JULHO DE 2026

Texto consolidado com as alterações da Portaria nº 2.408/2026

Disciplina, no plano local, a residência na comarca pelos membros do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas na [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando o disposto no art. 129, §2º da [Constituição Federal](#), estabelecendo que as funções do Ministério Público somente podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição;

Considerando o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, que impõe a atuação do Ministério Público em regime de plantão permanente, inclusive nos dias sem expediente forense regular (art. 93, XII c/c art. 129, § 4º, da [Constituição Federal](#));

Considerando que o art. 43, X, da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#), reafirma este dever fundamental da carreira para membros do Ministério Público;

Considerando que a residência na comarca constitui pressuposto essencial para o exercício efetivo das funções ministeriais e para a proximidade necessária entre o membro do Ministério Público e a comunidade;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a [Resolução nº 331, de 12 de maio de 2026](#), que disciplina a obrigatoriedade de residência de membros do Ministério Público Estadual na comarca ou na localidade onde há o exercício do cargo, regulamenta o exercício presencial das funções ministeriais e administrativas, estabelece critérios excepcionais para autorização diversa e revoga a [Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007](#);

Considerando a necessidade de atualização dos critérios para eventual autorização excepcional de residência fora da comarca de lotação;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público de Sergipe (MPSE), na forma desta Portaria e em observância as normas gerais constantes da [Resolução nº 331, de 12 de maio de 2026](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 2º O membro do Ministério Público de Sergipe deverá residir na respectiva comarca ou na localidade onde exerce a titularidade, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com a residência em:

I – qualquer localidade situada na área de atribuições territoriais da respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça;

~~II – município ou qualquer distrito judiciário que pertença à mesma Promotoria de Justiça de sua titularidade, região metropolitana ou aglomeração urbana.~~

II – município ou qualquer distrito judiciário que pertença à mesma Promotoria de Justiça de sua titularidade, aglomeração urbana ou na região metropolitana definida na [Lei Complementar Estadual nº 25, de 29 de dezembro de 1995](#) e suas alterações (cria a Região Metropolitana de Aracaju, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Aracaju, São Cristóvão, Nossa Senhora do Socorro e Barra dos Coqueiros).

[Redação dada pela Portaria nº 2.408/2026](#)

Art. 3º O membro do Ministério Público exercerá presencialmente as funções ministeriais e administrativas, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Art. 4º A autorização para o membro titular residir fora da comarca ou da localidade onde há o exercício do cargo terá caráter excepcional e poderá ser concedida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – **proximidade geográfica**: localidade que permita deslocamento regular e cuja distância entre o local que pretenda residir o membro do Ministério Público e a Comarca onde exerça a sua titularidade não exceda a 120 (cento e vinte) quilômetros;

II – **ausência de prejuízo funcional**: manutenção do pleno exercício das atividades, incluindo comparecimento regular à sede da unidade e o cumprimento de atos que demandem presença física;

III – **idoneidade disciplinar**: inexistência, nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, de sanção disciplinar aplicada em definitivo e vigente; e

IV – **produtividade adequada**: manutenção de produtividade igual ou superior à média da unidade, cumprimento integral de metas do Planejamento Estratégico do Ministério Público, e, quando aplicável, das metas do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE) e ausência de atraso injustificado do serviço.

§ 1º A autorização a que alude o *caput* deste artigo poderá ser concedida, em caráter excepcional, mediante demonstração de situação relevante de segurança ou de saúde, ou a partir de critérios que importem maior eficiência administrativa.

§ 2º Quando o motivo envolver questões de segurança, o requerimento deverá ser acompanhado de relatório circunstanciado do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) sobre a situação motivadora do pedido, o qual deverá ser renovado no prazo de 1 (um) ano ou no período indicado no relatório do GSI.

§ 3º Quando o motivo envolver questões de saúde, deverá o requerimento ser acompanhado de relatórios médicos, exames e/ou laudo da junta médica, devendo o quadro ser reavaliado no prazo de 1 (um) ano ou no período indicado no relatório médico.

§ 4º A autorização exigirá a apresentação de plano de atuação que contenha a descrição das atividades judiciais e extrajudiciais a serem desempenhadas pelo membro do Ministério Público na localidade, em conformidade com os parâmetros do Planejamento Estratégico do Ministério Público.

Art. 5º O pedido devidamente acompanhado de requerimento fundamentado e documentos comprobatórios será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá deliberar sobre a matéria, após manifestação prévia da Corregedoria-Geral.

Art. 6º A autorização para residir em Comarca ou localidade distinta daquela em que se exercem as atribuições será concedida em caráter precário e personalíssimo, não gerando direito adquirido e dependendo do crivo do juízo de oportunidade e conveniência da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º A autorização poderá ser revista ou cassada a qualquer tempo, por decisão fundamentada, caso deixem de ser preenchidos os requisitos que a ensejaram, haja alteração fática relevante, ou se verifique prejuízo à prestação do serviço ou ao cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º Revogada a autorização em razão do reconhecimento de prejuízo à prestação do serviço ou ao cumprimento dos deveres do cargo, poderá o membro ministerial apresentar nova postulação somente depois de decorridos pelo menos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado da respectiva decisão revogadora.

§ 3º Em nenhuma hipótese a autorização para a residência fora da comarca ou localidade diversa daquela em que exerce o cargo importará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou indenização de despesas com deslocamento à sede da unidade.

§ 4º A autorização será automaticamente revogada no caso de promoção ou remoção do membro do Ministério Público para outra Procuradoria, Promotoria de Justiça ou localidade onde exerce seu cargo.

§ 5º Revogado definitivamente o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce seu cargo.

Art. 7º Concedida a autorização, o membro do Ministério Público se compromete com as seguintes obrigações:

I – informar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral seu endereço residencial e meios de contato, comprometendo-se a mantê-los permanentemente atualizados;

II – cumprir fielmente o plano de atuação a que se refere o § 4º do art. 4º desta Portaria, inclusive no que se refere ao comparecimento regular à sede da unidade e ao cumprimento de atos que demandem presença física;

III – estar acessível e disponível para atender às demandas urgentes e cumprir integralmente os plantões para os quais for designado, comparecendo fisicamente à unidade sempre que a natureza do ato exigir ou quando convocado pela administração do Ministério Público ou pela Corregedoria-Geral;

IV – manter ou aprimorar os níveis de produtividade e a qualidade da atividade ministerial, bem como o cumprimento contínuo das metas estabelecidas pelo CNMP e pelo MPSE; e

V – comunicar imediatamente à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral qualquer alteração nas condições fáticas ou jurídicas que ensejaram a autorização ou que possam impactar o cumprimento das suas obrigações.

Parágrafo único. O descumprimento das condições firmadas em autorização concedida ao membro do Ministério Público para residir fora da comarca ou da localidade onde exerce seu cargo pode ensejar sua imediata revogação, sem prejuízo das apurações disciplinares respectivas.

Art. 8º A Corregedoria-Geral, além da verificação do cumprimento do dever de residência na comarca, conforme formulário de correção previsto na [Resolução nº 005/2014 – CPJ](#), realizará o acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das obrigações presentes nesta Portaria e do plano de atuação aprovado.

Art. 9º. Ficam autorizados a residir em Aracaju os membros do Ministério Público designados para órgão, cargo, função ou atribuição na Capital, distinta daquela da qual é titular ou designado.

Parágrafo único. Em caso de desligamento do órgão, cargo, função ou atribuição de que trata o *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público deverá apresentar requerimento de autorização para residência no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. As atuais autorizações concedidas serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, devendo os membros do Ministério Público apresentar requerimento de renovação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Art. 12. Fica revogada a [Portaria nº 682/2016](#).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça